XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E ESTRATÉGIA

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A939

Autonomia privada, regulação e estratégia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-077-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E ESTRATÉGIA

Apresentação

A necessidade crescente de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, contraposta com a significativa regulação da atividade econômica, com o aumento da intervenção do Estado nos negócios e com a excessiva judicialização dos fenômenos jurídicos, são questões relevantes, contemporâneas e integram a base de diversos problemas científicos e práticos que envolvem as abordagens das tensões entre autonomia privada, regulação e estratégia.

Essa situação exige que o Direito seja reconhecido não apenas como ciência e instrumento legítimo de solução de conflitos, mas como elemento fundamental de estruturação dos objetivos das pessoas (naturais e jurídicas) e das organizações (privadas e públicas), para que estas realizem os seus objetivos estratégicos com o menor custo e com a maior eficiência possível, respeitados os limites normativos, filosóficos e éticos decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é fundamental o desenvolvimento de ideias inovadoras no âmbito da ciência do Direito, bem como a análise, a reflexão e a crítica propositiva de questões estruturantes, tais como, dentre outras: os limites da intervenção estatal na atividade econômica e na autonomia privadas; a normatividade contemporânea e a estruturação lícita dos negócios e dos mercados globalizados; a liberdade de contratar; a interpretação finalística e contemporânea dos institutos clássicos do direito privado; o confronto entre a autonomia privada e o interesse público; a dicotomia entre a propriedade privada e a função social da empresa; as relações entre as empresas, o Estado e as organizações do terceiro setor; a composição de interesses privados e públicos nos mercados; a ineficiência dos instrumentos de controle da atividade econômica; as parcerias entre o público e o privado; as relações entre os modelos de negócios, o planejamento empresarial, a gestão estratégica das organizações e a eficiência dos planejamentos jurídicos (tributários, societários, contratuais, trabalhistas etc); o uso de estruturas jurídicas tipicamente privadas para organização da atividade estatal; a dominação de mercados e a livre concorrência; as combinações de negócios, fusões e aquisições; a liberdade de agir, de pensar, de informar e de ser informado, de empreender.

Por essa razão, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Conpedi, em seu XXIV Congresso Nacional, ocorrido de 11 a 14 de novembro de 2015, em Belo

Horizonte, organizado em conjunto e sediado pelas Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, decidiram, muito oportunamente, por adotar entre os seus quase setenta grupos de trabalho, um que fosse destinado a cuidar especificamente dessas matérias de Autonomia Privada, Regulação e Estratégia. O fruto dos esforços nele desenvolvidos são aqui ofertados à Comunidade Acadêmica e Científica, com a convicção de servir não apenas de subsídio a estudos nessas áreas, mas, sobretudo, de estímulo e provocação a uma reflexão que se mostre sempre livre, crítica e útil a contribuir para construir uma sociedade melhor.

Prof. Dr. Frederico Gabrich - FUMEC Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - UNOESC

Programa de Mestrado em Direito da Universidade Fumec Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 228/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: UM ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR

FEDERAL REVENUE SECRETARIAT NORMATIVE RULING N° 228/02: AN OBSTACLE TO FOREIGN TRADE SECTOR DEVELOPMENT

kaiser Motta Lúcio de Morais Junior

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo, verificar, mediante o estudo de casos concretos de empresas do mercado de importação e exportação, se o regime da livre iniciativa está sendo maculado, quando empresas desse importante segmento da economia brasileira são enquadradas pela fiscalização aduaneira na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 228, de 21 de outubro de 2002. Tal ocorrência acarreta restrições para as empresas, chegando a afetar sua manutenção e até mesmo inviabilizar a preservação da atividade empresarial. Para tanto, com base na literatura, o estudo debruçou-se sobre o conceito da livre iniciativa, ordem econômica e sua função no desenvolvimento econômico nacional, definindo-se assim os preceitos jurídicos que nortearam o presente trabalho. Também foi analisado, por meio de pesquisa jurisprudencial, os casos concretos atinentes à IN/SRF 228/02 e suas implicações no cotidiano das empresas do comércio exterior, bem como as soluções trazidas pelo Judiciário. Ao final, concluiu-se que o Judiciário deve levar em consideração a prioridade hierárquica das normas constitucionais nas soluções de conflitos que envolvam empresas ligadas a este segmento afetadas pela IN/SRF 228/02, e a Receita Federal deve pautar suas fiscalizações aos ideais da livre iniciativa e aos princípios da ordem econômica, visando preservar as empresas de comércio exterior e promover o desenvolvimento econômico nacional

Palavras-chave: Instrução normativa n° 228/2002, Desenvolvimento econômico, Comércio exterior

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to, verify, through the study of specific cases of the import and export market companies, if system of free enterprise is being spotted when companies of this important segment of the Brazilian economy are framed by the customs officials in Instruction of the Internal Revenue Service No. 228 of October 21, 2002. Such an occurrence causes restrictions on businesses, affecting their maintenance and even rendering unfeasible the preservation of business activity. Therefore, based on the literature, the study has looked at the concept of free enterprise, economic order and its role in national economic development, thus setting up the legal precepts that guided this work. Therefore, based on the literature, the study has looked at the concept of free initiative, economic order and his function at national

economic development, thus setting up the legal precepts that guided this work. It was also analyzed through judicial research, the specific cases relating to the IN / SRF 228/02 and its implications in the daily lives of foreign trade companies, as well as the solutions brought by the judiciary. Finally, it is concluded that the judiciary should take into consideration the hierarchical priority of constitutional norms in conflict resolution involving companies linked to this segment affected by the IN / SRF 228/02, and the Federal Revenue Service should base their inspections to the ideals of free enterprise and the principles of the economic order, to preserve the foreign trade companies and promote national economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Normative instruction no. 228/2002, Economic development, Foreign trade

1. RESTRIÇÕES ADVINDAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 228/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 228, de 21 de outubro de 2002[1], foi editada com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, estabelecendo que na existência de "indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização" [2] e que o disposto no referido artigo "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal." [3]

Deste modo, em seu art. 7º a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 228/02, regulando o procedimento de fiscalização aduaneira, promoveu a seguinte restrição:

> Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, **o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica**

1 BRASIL. **Instrução Normativa da SRF n° 228, de 21 de outubro de 2002.** Dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2282002.htm. Acesso em: 25 set. 2014.

2 Transcrição do artigo 68, parágrafo único, da MP 2.158-35/2001: "Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal." BRASIL. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm.> Acesso em: 03 nov. 2014.

3 Transcrição do artigo 68, parágrafo único, da MP 2.158-35/2001: "Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. " BRASIL. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 03 nov. 2014.

condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. [4]

Ocorre que a IN 228/02 da SRF ao selecionar uma empresa para o procedimento investigativo, que pode durar até 180 dias, exige a prestação de garantia, e tal determinação, condiciona toda a atividade empresarial, ou seja, qualquer importação realizada deverá estar coberta por caução, o que por si só, gera restrições de ordem comercial e pode até acabar por inviabilizar a existência da própria empresa, porque o processo fiscalizatório, apesar de ser legítimo, nessa hipótese, antes mesmo de terminar, já penaliza a empresa, pois caucionar toda transação comercial de uma empresa significa, na realidade, obstaculizar o pleno exercício de sua atividade econômica, em evidente afronta ao princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal.

A Receita Federal não pode e nem deve deixar de praticar os atos próprios da fiscalização do comércio exterior, porém a Constituição Brasileira de 1988 também instituiu a livre iniciativa, que tem status de garantia fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CFRB) e elemento fundante da própria ordem econômica (art. 170 da CRFB).

O princípio da livre iniciativa, como um direito fundamental, dá forma aos preceitos constitucionais e por consequência, influência leis e normas infraconstitucionais, com suas diretrizes, no sentido de corrigir abusos e distorções que reprimem o livre exercício da atividade econômica.

Assim, diante da ótica do regime da livre iniciativa e de uma ordem constitucional marcadamente capitalista, a empresa, centro nuclear de toda a economia[5], deve ser preservada como um princípio de direito público contemporâneo e instrumento de produção de riqueza para o crescimento e desenvolvimento econômico nacional.

---

4 "Art. 7º. Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial". BRASIL, *op. cit.,* **Instrução Normativa da SRF n° 228, de 21 de outubro de 2002**.

5 BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades, empresa e estabelecimento**. São Paulo: Atlas, 1980. p. 17

Além disso, a empresa movimenta empregos, tributos, produtos e serviços para a sociedade em geral, o que marca uma série de interesses e relações jurídicas, bem como sua funcionalidade (função social da empresa), tendo em vista caber a ela, a harmonização de suas atividades econômicas com os fins sociais previstos na Constituição Federal. Ou seja, sob o prisma da função social da empresa, a atividade empresarial não perde o objetivo do lucro, mas tem o dever legal de operar de maneira justa, buscando observar interesses e gerar benefícios a toda a coletividade

Logo, uma norma infralegal, relativa à regulação do mercado de importação e exportação, deve se submeter aos contornos de uma ordem constitucional, que tem como fundamento e elemento conformador a livre iniciativa e como objetivo da República, o desenvolvimento nacional.

Deste modo, adiante, serão analisados os expressivos casos jurisprudenciais atinentes à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 228, de 21 de outubro de 2002 que permite a identificação da posição dos julgadores em relação à livre iniciativa e seus desdobramentos ou as eventuais inclinações dos decisores em relação às demais possibilidades de solução, que porventura não tenham sido adotadas à luz da atual ordem constitucional econômica.

2. ANÁLISE DOS JULGADOS

O estudo desses casos (processos judiciais), serve para chegar a uma interpretação que assegure coerência e aplicabilidade aos princípios da ordem econômica constitucional nas relações empresariais, para que os objetivos sociais da atividade empresarial sejam atingidos - geração de riqueza, emprego e tributos - contribuindo para o desenvolvimento das empresas do setor de comércio exterior, o que se mostra compatível ao exercício da livre iniciativa empresarial em um Estado Democrático de Direito, que privilegia o desenvolvimento nacional, nos moldes do art. 3° da CRFB.

Na pesquisa jurisprudencial, fixou-se como marco temporal, os julgados prolatados ao final do ano de 2002 em diante, pois a Instrução Normativa em questão foi criada em 21 de outubro de 2002.

Tendo em vista que compete à Justiça Federal processar e julgar as questões que envolvem, como autoras ou rés, a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, além de questões de interesse da Federação, conforme previstas no artigo 109 da Constituição Federal, o presente estudo deteve suas buscas nos Tribunais Regionais Federais (TRFs)[6] e suas respectivas varas federais, utilizando como critério de busca as palavras Instrução Normativa n° 228/02 da Secretaria da Receita Federal, ou IN/SRF n° 228/2002 e ainda, prestação de garantia ou necessidade de prestação de garantia.

Buscou-se, desse universo de processos, elencar julgados dos cinco Tribunais Regionais Federais[7], que abrangem diferentes regiões do país e áreas de relevância econômica e com incentivos para o desenvolvimento nacional. Assim, chegou-se a seis[8] casos.

Vale assinalar que a totalidade dos julgados examinados nos Tribunais[9], ocupam-se de mandados de segurança, com pedido liminar, pois a questão sob análise, a atuação tributária aduaneira, originária da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 228, de 21 de outubro de 2002, exige das empresas uma solução iminente,

6 Detalhes da organização da Justiça Federal. Ver JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf.> Acesso em: 11 nov. 2014.

7. **TRF 1ª Região** - Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; **TRF 2ª Região** - Espírito Santo e Rio de Janeiro; **TRF 3ª Região** - Mato Grosso do Sul e São Paulo; **TRF 4ª Região** - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; e **TRF 5ª Região** - Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. *Id Ibid.*

8 São eles: Processo n° 2007.33.01.001231-1, Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda X Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA. TRF 1ª Região; Processo n° 0011124-32.2011.4.01.3200, Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. X Inspetor Chefe Da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; Processo n° 0009758-03.2012.4.01.3400, Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda X Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Brasília /DF. TRF 1ª Região; Processo n° 0006188-90.2013.4.01.3200, Arawa Importação e Exportação de Acessórios Ltda X Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; Processo n° 200751100063905, Rhenen do Brasil – Ind/ de Molas Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. TRF 2ª Região; e Processo n° 2003.70.02.001651-0, Andiara Alimentos Ltda x Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR. TRF 4ª Região.

9 A competência da matéria trata nesse estudo é da Justiça Federal. Portanto, a pesquisa jurisprudencial se deteve nos Tribunais Regionais Federais.

diante da exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas para terceiros, até o término do procedimento especial, que pode durar até 180 dias, nos moldes da prescrição do art. 7º da referida instrução normativa.

Soma-se ainda, além da possível demora do término do procedimento fiscal, um fator de ordem comercial, tendo em vista que as mercadorias retidas nas operações de importação das empresas são de terceiros (clientes) ou insumos para a própria operacionalização da atividade empresarial de eventual empresa que se encontra na condição de importadora. Assim, as empresas encontram no mandado de segurança a medida judicial cabível para buscar a tutela jurisdicional do Estado para a solução das questões tratadas nesse estudo.

Da fato, o mandado de segurança, diferencia-se das demais ações judiciais, pela especialidade de seu objeto, bem como pela sumariedade do seu procedimento, que lhe é próprio[10], nos termos da Lei n° 12.016/2009 e portanto, é o meio escolhido pelas empresas, em especial, em razão da brevidade do procedimento, via de regra.

O professor Hely Lopes Meirelles, na companhia de Arnoldo Wald e Gilmar Mendes[11] conceitua o *mandadus*, nos seguintes termos:

> Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade (...), seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça (CF, art. 5°, LXIX e LXX; art. 1º da Lei n° 12.016/2009).

E exatamente, o fato social sob consideração, os atos administrativos praticados pelos Inspetores da Alfândega brasileira no seio das fiscalizações, na modalidade prevista pela IN/SRF 2008/02 são impugnados pelas empresas, e estas ainda se utilizaram dos recursos da tutela cautelar[12] (medida liminar), cabível em mandado de segurança.

---

10 MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles; WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 33.
11 *Id ibid*, p. 27-29.
12 As duas maneiras que a lei processual visa afastar os riscos da demora no processo, são pela tutela cautelar e pela tutela antecipada, ambas espécie do gênero tutelas de urgência. Maiores esclarecimentos

A tutela cautelar é sempre de urgência e pressupõe o perigo da demora. A procedência da liminar está condicionada ao *periculum in mora* e o *fumus boni juris.* O *periculum in mora* (perigo da demora) quer dizer que se houver risco de dano irreparável ou de indício reparação, a liminar deve ser deferida, e o *fumus boni juris* (fumaça de bom direito) que mesmo sem o exaurimento de um processo de conhecimento, o juiz, estando convencido, deferirá a liminar ao verificar a verossimilhança do direito alegado que está ameaçado.[13]

Em vista disso, percebe-se o emprego das liminares, nos processos judiciais pesquisados, pois as relações empresariais são dinâmicas e a demora na finalização do procedimento especial de verificação aduaneiro, a retenção de mercadorias e a necessidade de prestação de garantias, poderiam gerar prejuízos financeiros as empresas, tanto que a tutela cautelar foi um recurso processual amplamente aplicado.

Pode-se concluir que a liminar, apesar do seu caráter de provisoriedade, por si só, já evidencia a necessidade de urgência da prestação jurisdicional nos casos sob análise desse estudo, pois estão diretamente relacionados com a manutenção da própria atividade empresarial, e em última instância, a observância da livre iniciativa.

Portanto, em razão das características do fato social estudado, o exame dos processos judiciais em foco se deu através do mandado de segurança, não sendo possível o exame das questões tratadas nesse estudo em outro tipo de ação.

3. ANÁLISES DOS JULGADOS: PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL APLICADOS.

Os casos sob averiguação, citados acima, tratam-se de mandados de segurança com pedidos liminares impetrados contra Inspetores da Alfândega da Receita Federal em aeroportos ou portos, por empresas do segmento do comércio exterior, atuantes tanto na exportação quanto na importação dos seguintes produtos: móveis e

---

vide GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 707 e ss.

13 GONÇALVES, *op. cit.,* p. 722 e 723.

eletrodomésticos, tecnologia e informática, automóveis, produtos armarinhos e pneumáticos, equipamentos de áudio e vídeo, e industriais, que em linhas gerais, objetivavam a suspensão da necessidade de prestação de garantias prevista no art. 7º da IN/SRF n°228/02, bem como a interrupção da parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira.[14]

Dos casos selecionados, percebe-se o emprego das garantias e dos princípios constitucionais: da livre iniciativa, da preservação da empresa, da propriedade, da razoabilidade e proporcionalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e por fim, da legalidade - para solução dos conflitos estabelecidos entre as empresas importadoras/exportadoras e a fiscalização aduaneira.

Do total dos casos, cinco[15] observaram o princípio da livre iniciativa e o da preservação da empresa, ao compreenderem que a exigência de garantia antecipada de valor igual às mercadorias importadas, configuraria uma espécie de antecipação de pena, o que acabaria por inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida pelas empresas demandantes, afrontando valores protegidos constitucionalmente e, além disso, constataram que o pagamento da caução (exigência de garantia) poderia retirar o capital de giro necessário ao funcionamento das empresas.

A livre iniciativa é um ideal (um valor) que informa a ordem constitucional e democrática, para permitir o acesso, a permanência e retirada daqueles que almejam desenvolver determinada atividade econômica, sendo, aliás, corolário da liberdade. Portanto, o "valor livre iniciativa", é encontrado, com esse perfil, como um dos

14 A classificação do sistema de parametrização poder ser verde, para desembaraço automático; amarelo, quando o desembaraço é submetido a exame documental sem verificação física da mercadoria; vermelho, o desembaraço só é possível com o exame documental, verificação física e análise do valor aduaneiro; e a cinza, além das verificações do vermelho, significa que toda a atividade empresarial de importação de uma empresa fica condicionada à prestação de garantias, além daquele alvo de fiscalização / investigação. ". Ver PIRES, Adilson Rodrigues. In SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). **Tributação das Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 503.

15 Processo n° 0011124-32.2011.4.01.3200, Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; Processo n° 2007.33.01.001281-4, Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda X Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA. TRF 1ª Região; Processo n° 0009758-03.2012.4.01.3400, Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda X Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Brasília/DF. TRF 1ª Região; Processo n° Processo 618890.2013.4.01.3200 Arawa Importação e Exportação de Acessórios Ltda X Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; e Processo n° 200751100063905, Rhenen do Brasil – Ind/ de Molas Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. TRF 2ª Região.

princípios fundamentais da ordem econômica no *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988.[16]

Destaca-se que:

> (...) a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do artigo 170 da Constituição Federal, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. [17]

Foi nessa toada que os julgadores decidiram, ao deferirem as liminares tanto quanto ao confirmá-las em sentença e/ou acórdãos, ao suspenderem a necessidade de caução com vistas a permitir a comercialização de mercadorias constritas, consoante previsão da IN/SRF n° 228/02, por afronta a uma garantia constitucional, qual seja, o livre exercício da atividade econômica (art. 170 § único da CRFB).

Tais decisões guardaram atenção às obrigações infligidas pela livre iniciativa que acarretam efeitos negativos e positivos para o Estado.[18] As prestações positivas determinam que o Estado tome precauções para afiançar a existência e produtividade desse âmbito privado, providenciando medidas de estímulo à economia e ao desenvolvimento privado, já as prestações negativas, o Estado, não pode interferir no âmbito privado, salvo nos casos previstos na Constituição.

Como dito, as mesmas cinco decisões também ponderaram a necessidade de prestação de garantias prevista no art. 7º da IN/SRF n°228/02 e a suspensão da parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira, sob o ângulo do princípio da preservação da empresa.

16 ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Implicações do Princípio da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência sobre o Perfil Constitucional da Propriedade Intelectual. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 4277-4295.
17 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 767.
18 ROCHA, *op. cit.*, p. 4277-4295.

Assevera o princípio da preservação da empresa, que a proteção (preservação) deve recair sobre a atividade econômica, como objeto de direito, cuja vida e o desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um complexo maior de sujeitos. Quando se identifica empresa, o princípio tem em mira, não o seu titular (empresário) nem o local em que é explorada (estabelecimento empresarial). O que se tem em mente é a preservação/manutenção, na aplicabilidade do princípio da preservação da empresa, a atividade, o empreendimento em si, já que este afeta uma gama maior de relações jurídicas.[19]

A propósito, Fabio Ulhôa Coelho[20] leciona que:

> O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e do desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

Assim, nota-se que os julgadores examinaram os casos com essa ótica (princípio da preservação da empresa),[21] tanto que se destacou não ser razoável a prestação de garantia, pois a empresa poderia ficar impedida de cumprir os compromissos assumidos com os clientes, prejudicando terceiros e ainda, inviabilizando sua própria manutenção, ou seja, o seu regular funcionamento.

Além disso, as liminares foram concedidas, consubstanciadas no *periculum in mora* (perigo da demora), em razão das mercadorias importadas estarem automaticamente e indistintamente retidas pela fiscalização, o que poderia causar sérios prejuízos à saúde financeira das empresas, impossibilitando o prosseguimento das suas atividades, bem como o cumprimento dos seus contratos.

---

19 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume I: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 79.
20 *Id ibid*, p. 80.
21 Salienta-se que "O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito. Não há formulação, na lei (...). Ele é concluído, pela jurisprudência e doutrina, das normas relacionadas à resolução da sociedade relação a um sócio (CC, artigos 1.028 e seguintes), desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50; CDC, art. 28) e recuperação judicial (Lei n° 11.101/2005)". *Id ibid*, p. 80.

Mais adiante, a aplicabilidade da IN/SRF n°228/02, para as empresas de importação e exportação, também foi considerada pela lente da garantia constitucional do direito à propriedade (art. 5°, inciso XXII, da CRFB), especificamente, em dois casos.[22]

Nesses processos, auferiu-se que a obrigatoriedade na prestação de caução a permitir a comercialização de mercadorias retidas na aduana, nos termos do art. 7° da instrução normativa tratada nesse estudo, constituía-se uma invasão ao direito da propriedade, representado na restrição aos bens da empresa.

Sobre a garantia do direito à propriedade, Maria Elizabeth Moreira Fernandez[23] entende que:

> O conteúdo do direito de propriedade privada assume natureza complexa, sendo qualificado, por via disso, como um direito fundamental de dupla face ou de duplo carácter. Com efeito, o direito de propriedade privada assume no seu conteúdo constitucional uma vertente ou dimensão objectivo-institucional (derivada da função social que cada categoria de bens se encontra obrigada a cumprir) e, simultaneamente, uma vertente subjectiva-individual que integra o conteúdo essencial desse direito. Essas duas vertentes do direito de propriedade privada não se opõem uma à outra, antes pelo contrário, a determinação do aspecto objectivo não visa senão reforçar o aspecto subjectivo do mesmo.

Assim, os dois julgados analisados, através de uma interpretação constitucional, considerou que a fiscalização aduaneira, ao invadir os bens da empresa, violou a garantia da propriedade privada, e em especial, sua função social do ponto de vista econômico, a fim de que a propriedade produzisse aquilo a que se destina de forma 'otimizada'. Essa leitura é possível e pode ser inserida na concepção de propriedade do nosso ordenamento constitucional, vez que provoca uma economia nacional produtiva e propicia de algum modo, o bem estar da coletividade.[24]

---

22 Processo n° 0011124-32.2011.4.01.3200, Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. X Inspetor Chefe Da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; e Processo n° 200751100063905, Rhenen do Brasil – Ind/ de Molas Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. TRF 2ª Região.

23 FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira. **Direito ao ambiente e propriedade privada:** aproximação ao estudo da estrutura e das consequências das "leis-reserva" portadoras de vínculos ambientais. Boletim da faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra, n. 57, 2001, p. 177-178.

24 REIS, João Emílio de Assis. **A propriedade privada na Constituição de 1998:** direito fundamental de dimensões sociais. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375> Acesso em: 01 nov.

Ademais disso, em três processos[25], os julgadores alicerçaram suas decisões no devido processo legal (artigo 5°, inciso LIV da CRFB) e no contraditório e na ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CRFB).

A exigência de garantia prévia prevista na IN/SRF n°228/02 foi considerada abusiva e frontalmente desrespeitosa ao princípio do devido processo legal, haja vista penalizar a empresa antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal, sem a constatação de qualquer ilicitude.

O devido processo legal, surge da expressão *due process of law* oriunda do direito inglês, no texto da Magna Carta de João Sem Terra, publicada em 1215, que em seu artigo 39, apesar de não citar expressamente esse princípio, ocupou-se em exigir um processo com as formalidades essenciais para a imposição de penalidades.[26] Modernamente, se compreende o devido processo legal como:

> O conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas, que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.[27]

Para Cândido Rangel Dinamarco, o devido processo legal constitui um "vínculo autolimitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (substantive due process of law)". [28]

2014.

25 Processo n° 0011124-32.2011.4.01.3200, Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; e Processo n° Processo 618890.2013.4.01.3200 Arawa Importação e Exportação de Acessórios Ltda X Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; e Processo n° 200751100063905, Rhenen do Brasil – Ind/ de Molas Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. TRF 2ª Região.

26. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 218.

27 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46.

28 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** V. I., 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 245.

Aliás, a ampla defesa e o contraditório são corolários do devido processo legal, devendo ser destacado que Constituição Federal de 1988 designou os dois princípios em um único dispositivo, aplicável aos litigantes e aos acusados de forma geral, em qualquer processo, judicial ou administrativo.

A ampla defesa (direito defesa) é uma forma de desdobramento da liberdade inerente ao indivíduo, de alegar situações e produzir prova em defesa dos seus direitos e interesses, tratando-se de garantia constitucional precípua de um Estado Democrático de Direito. São difusões da ampla defesa: o direito à prova, a adequada motivação das decisões, duplo grau de jurisdição e o direito das partes à assistência judiciária, inclusive gratuita.

Já o contraditório é a "garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos"[29]. Ou seja, é outorgar informação da existência da ação e da totalidade dos atos do processo às partes, como também a possibilidade das mesmas insurgirem aos atos (decisões) que lhe sejam desfavoráveis e o direito que os litigantes têm de serem ouvidos paritariamente no processo judicial ou administrativo.

Então, a respeito do princípio do contraditório conclui-se que:

> (...) o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. [30]

Portanto, certificou-se os próprios julgadores que o procedimento especial aduaneiro, sonegou observância a direitos constitucionais, principalmente ao devido processo legal, o contraditório, e a ampla defesa, violando a constituição federal, tendo em vista ter penalizado a empresa antes mesmo de ter encerrado o procedimento investigativo (administrativo fiscal), antes inclusive, de constituição de eventual crédito tributário, ou antes, da constatação de eventual ilicitude ou comportamento das partes envolvidas na transação comercial.

---

29 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. I, 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 50.
30 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 124.

No mais, três casos[31] são fundamentados por seus julgadores com base no princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade[32]. Argumentou-se que a exigência de garantia era procedimento invasivo dos direitos constitucionais, em especial o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que deve existir adequação entre meios e fins, sendo vedada imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

De outro modo, sustentou-se que, que as medidas restritivas a IN/SRF 228/2002, estão em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade[33], já que o procedimento especial de fiscalização pode durar até seis meses e trazer prejuízo à empresa e seus clientes.

Sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso[34], sintetiza o referido princípio, pondo em relevo três elementos:

> Em resumo sumário, o princípio razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação de excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O

31 Processo n° 0009758-03.2012.4.01.3400, Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda X Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Brasília /DF. TRF 1ª Região e Processo n° 2007.33.01.001281-4, Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda X Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA. TRF 1ª Região; e Processo n° 200751100063905, Rhenen do Brasil – Ind/ de Molas Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. TRF 2ª Região.

32 Há autores como Humberto Ávila e Luís Virgílio Afonso da Silva que explicitam conceitos diversos para razoabilidade e proporcionalidade. Já Luis Roberto Barroso, compreende de maneira diversa. Ver BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 168.

33 "Do devido processo legal substancial ou material são extraídos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não repercussão prática sobre a origem do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se que os mesmos tem *status* constitucional, e diante de tal situação todos os atos infraconstitucionais devem com eles guardar relação de compatibilidade, sob pena de irremissível inconstitucionalidade, reconhecida no controle difuso ou concentrado (...) A razoabilidade e da proporcionalidade das leis e atos do Poder Público são inafastáveis, considerando-se que o direito tem conteúdo justo". O devido processo legal substantivo e o Supremo Tribunal Federal nos 15 anos da Constituição Federal, in TAVARES, André Ramos; FERREIRA, Olavo A.V. Alves e LENZA, Pedro (Coord.). **Constituição Federal:** 15 anos: mutação e evolução, comentários e perspectivas. São Paulo: Método, 2003, p. 103.

34 BARROSO, *op. cit.*, 2004, p. 373.

> princípio pode operar também no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza o resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo justiça do caso concreto.

Portanto, a razoabilidade se manifesta como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do poder público, como se evidencia nos casos elencados nesse estudo e por trabalhar como a medida com que uma norma deve ser interpretada para melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.[35]

Por fim, juntamente com as demais garantias e princípios, o princípio da legalidade também foi utilizado para embasar as decisões dos magistrados, no sentido de conceder a segurança nos mandados (seis casos)[36].

Os magistrados concederam a liminar ou a confirmaram na sentença, entendendo am que a ilegalidade da IN/SRF 228/2002 estava no fato de que algumas situações previstas, principalmente, a exigência de prestação de garantia, na referida norma regulamentadora, extrapolou o disposto na MP 2.158-35/2001, ou seja, uma interpretação muito mais ampla foi conferida pela autoridade administrativa.

Ainda nesse sentido, alegou-se que da análise global e sistêmica de toda a instrução normativa, em que pese o provável objetivo de combater eventuais fraudes aduaneiras, a norma padecia de ilegalidade, porque uma instrução normativa não pode restringir direitos sem a correspondente previsão em lei. Acrescentou-se que não havia no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de edição de instrução normativa restritivas de direito com fins de regulamentar medida provisória ainda não convertida em lei.[37]

---

35 *Id ibid*.

36 Processo n° 2007.33.01.001281-4, Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda X Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA. TRF 1ª Região; Processo n° 0011124-32.2011.4.01.3200, Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; Processo n° 0009758-03.2012.4.01.3400, Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda X Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Brasília /DF. TRF 1ª Região; e processo n° 0006188-90.2013.4.01.3200, Arawa Importação e Exportação de Acessórios Ltda X Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus/AM. TRF 1ª Região; Processo n° 200751100063905, Rhenen do Brasil – Ind/ de Molas Ltda. X Inspetor Chefe da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. TRF 2ª Região; e Processo n° 2003.70.02.001651-0, Andiara Alimentos Ltda x Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR. TRF 4ª Região.

37 Tal situação é confirmada em artigo do Professor da FGV, Eurico Marcos Diniz de Santi, no qual afirma que a destacada Medida Provisória nunca foi convertida em lei e já foi reeditada mais de trinta e

4. ANÁLISES DOS JULGADOS SOB A ÓTICA DO REGIME DA LIVRE INICIATIVA.

Passa-se assim, a uma análise pormenorizada dos processos ora tratados, sob o ângulo do regime jurídico da livre iniciativa.

4.1. O CASO WAYTEC X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS/BA

Cuida-se de mandado de segurança nº 2007.33.01.001231-1 com pedido liminar impetrado pela Waytec Tecnologia em Comunicação Ltda. em face de ato cometido pelo Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA, no qual pretendia ser excluída do procedimento especial de fiscalização, instituída pela Instrução Normativa n°. 228/2002, da Secretaria da Receita Federal, como também pleiteou a negativa de transferência automática de suas mercadorias para o canal cinza de conferência aduaneira e a necessidade de prestação de garantia.

A Waytec em sua defesa sustentou o seguinte: (i) que era uma empresa regularmente constituída e idônea, bem como estabelecida no mercado tecnológico do polo industrial da cidade; (ii) que o procedimento de fiscalização pode durar até 180 dias e prevê como continuidade das importações, a prestação de garantia de 100% (cem por cento) das mercadorias importadas, o que juntamente com a parametrização no canal cinza, inviabiliza suas atividades comerciais e por fim, (iii) que sua submissão ao procedimento especial aduaneiro, oriundo de instrução normativa, fere o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e entre outros, como obsta a liberdade do exercício de sua atividade comercial.

Como a decisão foi concebida em sede de liminar, no relatório, não houve as impugnações da autoridade coatora. Além disso, esse estudo somente teve acesso a liminar. O Juízo Federal da Vara Única de Ilhéus/BA concedeu parcialmente a liminar,

---

cinco vezes. Tributação dos Lucros de controladas e coligas no exterior. SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Tributação dos lucros de controladas e coligadas no exterior.** Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/5omh/tributacao-dos-lucros-de-controladas-e-coligadas-no-exterior-eurico-marcos-diniz-de-santi.> Acesso em: 03 nov. 2014.

determinando a Receita Federal que se abstivesse de exigir a garantia imposta pelo art. 7º da Instrução Normativa n° 228/02 como condição para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante.

Do exame da liminar, nota-se que o Magistrado percebeu que as restrições geradas pela Instrução Normativa n° 228/02, em destaque, a prestação de caução correspondente às mercadorias importadas, macula o regime da livre iniciativa, pois impede o exercício da atividade econômica, que é uma garantia constitucional.

Na realidade, caso a liminar não fosse cedida, o julgador percebeu pelas provas carreadas aos autos que a exigência (caução) prevista na instrução normativa, poderia tirar o capital de giro da empresa e impedir o seu funcionamento. O que significa dizer que tal medida fiscalizatória, se mantida, geraria grave impacto econômico e financeiro na empresa.

Assim, vê-se que as atuações da Receita Federal no plano aduaneiro não se compatibilizam com a atual ordem econômica brasileira, que tem como princípio fundante a livre iniciativa (art.170 caput da CRFB), que consagra o direito, de qualquer pessoa, de exercer atividade econômica livre de qualquer restrição ou imposição descabida do Estado, que no processo em referência, se traduz na prestação de caução para continuar a exercer suas atividades empresarias.

A livre iniciativa, inclusive, é direito fundamental[38] (art. 1º) da Constituição Federal, e como já dito, elemento fundante da ordem econômica, devendo desse modo, as instituições, como a Receita Federal, se conformar a esse princípio constitucional que objetiva o desenvolvimento nacional, através da produção de riquezas[39], que na atual conjuntura ideológica-política-econômica, se dá numa economia capitalista, que tem na empresa, a célula fundamental da economia[40].

38 PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da ordem econômica:** o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 164.
39 SOUTO, *op. cit.,* p. 7 e 93.
40 *Id ibid, p.4.*

Nesse sentido, a proteção da empresa, é patente, como organismo de preservação da própria economia e da produção econômica nacional, não podendo a Receita Federal, em atuações fiscais desmedidas, desconsiderarem que o princípio da preservação da empresa, um desdobramento da livre iniciativa, visa guardar muito mais que o empresário ou o seu estabelecimento, mas sim, a atividade econômica, que envolve diversos interesses jurídicos coletivos, já que é fonte geradora de empregos, tributos, produtos e serviços para o mercado, sendo, assim, propulsora de desenvolvimento[41].

Portanto, a manutenção dos excessos prescritos pela Instrução Normativa n° 228/02, implica em uma ofensa à Constituição Federal, porque ao inviabilizar a sobrevivência das empresas, acaba por desrespeitar os próprios objetivos programáticos do Estado Brasileiro, relativos à busca do desenvolvimento nacional, preconizados no art. 3º da Carta Magna.

4.2. O CASO EVER ELETRIC X CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS/AM

Trata-se de mandado de segurança n° 11124-32.2011.4.01.3200 com pedido liminar impetrado pela Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Manaus, onde objetivava a suspensão da necessidade de prestação de garantia, prevista no art. 7° da IN/SRF n° 228/2002, bem como a parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira, devendo a seleção do SISCOMEX[42] se dar de forma aleatória, permitindo que a empresa pudesse retornar as suas atividades econômicas, cumprindo acordos comerciais com seus fornecedores e clientes e, principalmente, com seus funcionários.

A Fazenda Nacional se manifestou, mas no relatório da sentença que confirmou a liminar, não constou o teor dessa referida manifestação. A citada sentença confirmou a

41 CAMPINHO, Sérgio. **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 111.
42 SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior. "O despacho aduaneiro, que implica pagamento de tributos e cumprimento de formalidades aduaneiras, tem início com o registro da declaração de importação no SISCOMEX". PIRES, *op. cit.,* p. 500.

liminar concedida com base nos mesmos argumentos e anulou a exigência de garantia estabelecida pela instrução normativa n° 228/02, como também a parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira, devendo a seleção do SISCOMEX se dar de forma aleatória.

Da leitura desse julgado, que analisa um conflito da Alfândega brasileira com uma empresa sediada em Manaus/AM, inserida na Zona Franca de Manaus, um polo de crescimento econômico, percebe-se a preocupação do Juízo com a restrição ilegal dos bens da empresa, através da exigência de garantia antecipada das mercadorias importadas, o que poderia inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

A Receita Federal tem o poder-dever de fiscalizar o comércio exterior brasileiro, sendo inclusive sua competência constitucional (art. 237 da CRFB), todavia sua atuação deve se conformar à livre iniciativa, pois, a instrução normativa n° 228/02, ao invés de fomentar o crescimento da atividade econômica dessas empresas, acaba, por sujeitá-las, a situações de bancarrota, já que o simples fato da empresa ser enquadrada nesse procedimento especial de investigação e se exigir dela, garantia para suas operações cotidianas, inviabiliza sua sobrevivência, ou seja, o seu fôlego de vida (capital de giro). Sem tais recursos não é possível pagar fornecedores e os próprios empregados.

Bem notado pelo Julgador que a concessão da liminar e sua confirmação na sentença seriam imprescindíveis para determinar o retorno da empresa as suas atividades econômicas e sociais, cumprindo acordos com fornecedores e colaboradores e seus funcionários. Ou seja, a IN/SRF n° 228/02 além de prejudicar a empresa (livre-empresa), [43] um desdobramento da livre iniciativa, em última instância também não respeitou a própria função social da mesma, visto que sua funcionalidade se traduz na busca de lucro, conjugando-o com os interessas maiores da coletividade. O que significa dizer que a preservação da empresa ocasiona maiores benefícios a sociedade, uma vez que gera empregos, tributos e riquezas, que contribuem para o desenvolvimento da região em que atuam.

43 FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 38.

Aliás, não se deve esquecer que as empresas do comércio exterior tem sua peculiaridade, tendo em vista estarem intimamente ligadas à política econômica nacional e como a própria história demonstra, são partícipes dos ciclos de desenvolvimento econômico do País.

Assim sendo, o julgador da 1ª Vara Federal de Manaus aplicou corretamente a livre iniciativa, consubstanciado no princípio da preservação da empresa e a garantia da propriedade privada, como justificativas para concessão de segurança e a confirmação da liminar na sentença.

4.3 O CASO ARAWA IMP. E EXP. X CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS/AM.

Relaciona-se a mandado de segurança n° 0006188-90.2013.4.01.3200 com pedido liminar ajuizado por Arawa Imp. e Exp. de Acessórios Ltda. contra ato Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Manaus, no qual buscava a suspensão da necessidade de prestação de garantia, prevista no art. 7° da IN/SRF n° 228/2002, bem como a parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira, devendo a seleção do SISCOMEX se dar de forma aleatória, como também fossem afastadas as restrições geradas com o final do procedimento especial de fiscalização e abertura do processo de proposição de inaptidão (art. 11º da IN/SRF n° 228/02[44]), impedindo que a situação cadastral da empresa fosse alterada de ativa, para suspensa, obstaculizando a decretação da pena de perdimento dos bens importados, bem como a execução das garantias, para que a empresa pudesse retornar as suas atividades sociais e econômicas.

44 "Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)". BRASIL, *op. cit.,* **Instrução Normativa da SRF n° 228, de 21 de outubro de 2002**.

A empresa impetrante do Writ alegou que: (i) era uma empresa sólida e idônea, com capital social elevado, e estabelecida a mais de três anos no mercado de importação e exportação; (ii) correu graves riscos de encerrar suas atividades em razão da necessidade de garantias; e (iii) destacou que o procedimento fiscal aduaneiro fere os princípios da legalidade e razoabilidade, pois tal procedimento pode abalar a credibilidade da empresa e proporcionar o encerramento de suas atividades. Já a autoridade impetrada impugnou a inicial pugnando pela falta de interesse de agir da empresa Arawa, pois o procedimento especial de fiscalização ainda estava em curso, quando da proposição da medida judicial.

O Julgador da Seção Judiciária do Estado do Amazonas deferiu a liminar e a confirmou, em parte, na sentença, para declarar a ilegalidade e indicar a inconstitucionalidade da necessidade de prestação de garantias, instituídas pelo art. 7° da IN/SRF n° 228/02, aplicando ao caso, princípios constitucionais e levando em conta as argumentações feitas pela empresa relativas ao regime da livre iniciativa.

Nota-se assim, a preocupação do Magistrado, registrado na sentença, das restrições advindas da instrução normativa, que gera grande impacto econômico na vida da empresa, acarretando prejuízos de várias ordens, em especial, o comercial, porquanto a exigência de caução para importação das mercadorias, essencial para a sobrevivência da empresa, no caso em exame, elevaria às alturas o custo operacional da mesma, inviabilizando a sua sobrevivência.

Com a manutenção desses procedimentos especiais de fiscalização aduaneira, a Receita Federal, imputa as empresas grandes riscos de encerrarem suas atividades econômicas, em flagrante desrespeito a livre iniciativa. Dessa forma, não pode se olvidar que a livre iniciativa como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, afeta a compreensão de qualquer texto constitucional, inclusive o previsto no art. 237, devendo a fiscalização aduaneira se conformar aos ideais da autonomia privada, visto que o regime da livre iniciativa é colocado como uma das finalidades da estrutura política do país[45] e tem tratamento privilegiado pela Constituição de 1988.

45 BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito econômico brasileiro**. São Paulo: IBDC, 2000, p. 115.

Ora, o programa brasileiro de Estado, determina que a atividade produtiva compita à iniciativa privada e que tal princípio norteie o funcionamento do próprio Estado brasileiro[46], tanto que só é permitida exploração direta de atividade econômica pelo Estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, sendo certo que, na hipótese aqui estudada, a Receita Federal, ente direto da Administração Pública, está reprimindo o desenvolvimento da atividade econômica, ao invés de incentivá-la e apoiá-la.

Por isso, foi confirmada a liminar, para assegurar a observância a diversos garantias de natureza constitucional, em especial, a livre inciativa.

4.4 O CASO PRIME IMPORTADORA X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA/DF

Trata-se de agravo de instrumento[47] n° 0015267-27.2012.4.01.000 interposto por Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda., com pedido de efeito suspensivo, pretendendo a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que granjeava a suspensão da necessidade de prestação de garantia, prevista no art. 7° da IN/SRF n° 228/2002, bem como a parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira.

No recurso de agravo de instrumento, a empresa, em suma, argumentou que: (i) o Fisco no seu legítimo poder-dever de fiscalizar, não pode infringir restrições à livre atividade econômica da empresa (garantia constitucional) antes do término de qualquer procedimento fiscalizatório; e (ii) a empresa sempre realizou suas atividades empresariais, importações e exportações de produtos, dentro dos limites dos legais. De

46 SOUTO, Marco Juruena Villela. **Desestatização:** privatização, concessões e terceirizações. 2. ed. Rio de Janeiro: L. Juris, 1999, p. 7 e 93.

47. O agravo de instrumento é um recurso utilizado contra decisões susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No cenário alvo da pesquisa, a dinâmica do comércio exterior atrai medidas de urgência, a semelhança de medidas cautelares (item 3.1 desse capítulo). Na hipótese de agravo de instrumento, é possível a concessão de efeito suspensivo, diante da comprovação do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.* Maiores considerações sobre esse recurso ver. *Op. cit*., CÂMARA, p. 100 e ss.

antemão, a Fazenda Nacional apresentou contraminuta, contudo, o seu teor não foi expresso da decisão proferida no referido agravo de instrumento.

Diante do narrado, o magistrado da 2ª instância, deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para suspender a exigência de prestação de garantias, nos termos do art. 7º da IN/SRF n° 228/2002, somente nas operações realizadas por conta e ordem de terceiros.

Para solucionar a lide em tela, o julgador da 2º instância observou o princípio da livre iniciativa e percebeu que a restrição prevista na mencionada instrução normativa era incompatível com a ordem econômica brasileira, uma vez que inviabilizava a atividade de importação e exportação da empresa, como também acabava por prejudicar sobremaneira seu o regular funcionamento.

Além disso, considerou não ser razoável que a fiscalização em si, impeça o funcionamento de uma empresa, obstando o cumprimento dos seus compromissos assumidos com seus clientes, ao ponto de reconhecer que a instrução normativa da Receita Federal extrapolou, ao exigir a prestação de garantia na importação de mercadorias, impossibilitando o prosseguimento da atividade econômico da empresa, ocasionando por certo, o inadimplemento de contratos com fornecedores e clientes.

Fato bem notado pelo Magistrado, que ao conceder a liminar, buscou proteger a atividade empresarial em si e as gamas de relações jurídicas oriundas dela, acabando por defender interesses de terceiros. Auferiu-se a importância da empresa na geração de postos de trabalho e tributos, bem como na produção e fomento da riqueza nacional.

Logo, a livre iniciativa deve ser observada, porque a empresa é um instrumento de riqueza nacional, catalisador de crescimento econômico e conforme prescrito no art. 3º, II, da CRFB, o direito ao desenvolvimento nacional, que inclui o econômico, é objetivo a ser perseguido pelo Estado brasileiro e suas instituições.

Em vista disso, a Receita Federal, não deve criar empecilhos à atividade econômica, mas sim, se conformar ao princípio da livre iniciativa, que tem na empresa e sua funcionalidade, os elementos necessários para o desenvolvimento nacional.

4.5 O CASO RHENEN INDÚSTRIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ

Trata-se de mandado de segurança n° 200751100063905, com pedido de liminar, impetrado por Rhenen do Brasil – Indústria de Molas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu- RJ, objetivando a exclusão dos efeitos da Instrução Normativa nº 228/2002, especialmente no que se refere à obrigação de parametrização de canal cinza para todas as suas importações e prestação de garantia para o desembaraço dos bens importados, enquanto durar a fiscalização, e, alternativamente, que haja apenas a liberação da exigência de prestação de garantia mencionada, enquanto durar a fiscalização.

A União Federal, em recurso de Apelação, sinteticamente, sustentou que os procedimentos constantes na instrução normativa estão de acordo com a lei e configuram o exercício regular do poder de polícia da administração e atividade plenamente vinculada dos seus agentes. Em que pese tais argumentos, o Julgador da segunda instância, manteve a sentença de 1º grau, asseverando que o poder de polícia atribuído à administração pública no art. 78 do CTN não pode ser prestigiado em detrimento ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa. Além do mais, afirmou que o art. 7º da IN/SRF viola o princípio da legalidade, exigindo garantias em situações não previstas em lei, sendo medida restritiva de propriedade e inviabilizadora da atividade empresarial.

Assim, para resolução do caso, aplicaram-se outros princípios constitucionais, mas também se utilizou do princípio da livre iniciativa, ao destacar a expressa inconstitucionalidade da IN/SRF n° 228/02, que através do condicionamento imposto à empresa, de garantia financeira para importar a própria matéria prima para sua atividade econômica, causaria inegável prejuízo a sua saúde financeira e de qualquer outra empresa, inviabilizando sua manutenção.

Notou-se também que o procedimento aduaneiro destacado está em total desalinho a ordem econômica constitucional, tendo em vista que em nosso sistema jurídico não deveriam existir leis e mais especificamente, normas infralegais, que não

prestigiem a livre iniciativa, pois, trata-se de fundamento e elemento conformador de todo ordenamento jurídico pátrio.

Por isso, o Magistrado em sede de recurso de Apelação ao reconhecer a inconstitucionalidade, manteve a sentença de primeiro grau, que afastou a exigência abusiva prevista no art. 7º da IN/SRF n° 228/02, que macula o regime da livre iniciativa e os seus desdobramentos, caracterizados pela liberdade de exercer atividade econômica livre de qualquer restrição ou imposição descabida do Estado.

4.6 O CASO ANDIARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR

A empresa Andiara Alimentos Ltda. impetrou ação mandamental n° 2003.70.02.001651-0 contra ato do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR objetivando afastar exigência de caução para o efetivo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada.

A medida liminar concedida foi concedida em Agravo de Instrumento n° 20030401012281-4 e na sentença, o Juízo da 1ª instância, confirmou a segurança concedida e manteve a determinação para liberação das mercadorias. A União Federal apelou defendendo a legalidade da exigência de garantia, todavia, em sede recursal, a sentença foi mantida incólume.

Da leitura do voto, o Magistrado afirma que após uma análise global e sistêmica de toda a IN/SRF 228/02 e apesar do provável objetivo de combater eventuais fraudes aduaneiras, a norma padece de ilegalidade, porque uma instrução normativa não pode restringir direitos sem a correspondente previsão em lei. Acrescentou-se que não havia no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de edição de instrução normativa restritivas de direito com fins de regulamentar medida provisória ainda não convertida em lei.

Percebeu-se que no acórdão, o voto condutor embasou-se no princípio da legalidade para trazer a solução da lide, sustendo que a instrução normativa n° 228/02

ao regulamentar a medida provisória n° 2158/01 extrapolou comando legal, assemelhando-se ao confisco, o que é vedado ao ordenamento pátrio brasileiro.

Todavia, apesar do êxito da medida judicial impetrada pela empresa Andiara Alimentos Ltda, verificou-se que para solução do caso, aplicou-se somente o princípio da legalidade e que em nenhum momento o magistrado se socorreu na livre iniciativa ou nos princípios da ordem econômica. Tal situação confirma a necessidade imposta aos juristas de levar em consideração a prioridade hierárquica das normas constitucionais, no caso, a livre iniciativa, sempre que se deva resolver um problema, ou seja, para solução de uma controvérsia não basta levar somente considerar artigos de lei, mas sim os princípios fundamentais da Constituição. [48]

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o exame dos processos judicias oriundos das mais diferentes regiões do país, percebeu-se que o tratamento dado às empresas de importação e exportação pela Receita Federal do Brasil, através da IN/SRF 228/02, não observou o regime da livre iniciativa, criando na realidade, verdadeiro óbice para perpetuação da atividade econômica de importação e exportação.

Da análise dos julgados, verificou-se que a exigência de caução prevista na instrução normativa, é incompatível com a livre iniciativa, pois a mera fiscalização ao efetivar-se tira o capital de giro da empresa, gerando grande impacto econômico e financeiro, inviabilizando o próprio funcionamento da mesma. Tal fato, em última instância, atinge a economia e uma série de relações jurídicas e interesses, pois a atividade econômica da empresa, quando suprimida, na atual ordem econômica deixa de gerar riquezas (ex. empregos e tributos), o que está em total dissonância com objetivos programáticos do Estado brasileiro, relativos à busca do desenvolvimento nacional, referidos no art. 3° da CRFB.

48 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito Civil:** introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 05.

Nesse sentido, é necessário a superação da visão institucional da Receita Federal, quanto suas atuações, que ao invés de incentivarem as empresas desse importante setor, a se desenvolveram, tornam-se óbice ao livre exercício da atividade econômica destas, maculando a livre iniciativa.

Em vista disso, a proteção a livre inciativa não pode ser deixado de lado, já que o referido princípio é instrumento básico para o desenvolvimento econômico do país e como garantia constitucional, deve ser perseguido, já que conjuntamente a outras garantias, é diretriz para a consecução dos objetivos do Estado Brasileiro, previsto no art. 3º da CRFB.

Com efeito, o procedimento de fiscalização da Receita Federal, previsto na IN/SRF 228/02, não atende aos objetivos programáticos da nação, direcionando-se, na prática contra eles.

Portanto, propõe-se que a restrições advindas pela IN/SRF 228/02, em destaque, a necessidade de garantia para liberação de mercadorias importadas, seja reconhecida como inconstitucional, por macular o regime da livre iniciativa, obstaculizando o livre exercício da atividade econômica. Adicionalmente, sugere-se que a referida instrução normativa seja reformulada, com o intuito de se chegar a uma interpretação que assegure coerência e aplicabilidade aos princípios da ordem econômica constitucional nas relações empresariais, para que os objetivos sociais da atividade empresarial sejam atingidos - geração de riqueza, emprego e tributos - contribuindo para o desenvolvimento das empresas do setor de comércio exterior, o que se mostra compatível ao exercício da livre iniciativa empresarial em um Estado Democrático de Direito, que privilegia o desenvolvimento nacional, nos moldes do art. 3° da CRFB.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÔNICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 218.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 168.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito econômico brasileiro**. São Paulo: IBDC, 2000, p. 144.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 31 ago. 2014.

_____. **Instrução Normativa da SRF n° 228, de 21 de outubro de 2002.** Dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2282002.htm> Acesso em: 25 set. 2014.

_____. **Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm.> Acesso em: 03 nov. 2014.

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades, empresa e estabelecimento**. São Paulo: Atlas, 1980, p. 17.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. I, 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 50.

CAMPINHO, Sérgio. **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 111.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** V. I: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** V. I., 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 245.

FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira. **Direito ao ambiente e propriedade privada:** aproximação ao estudo da estrutura e das consequências das “leis-reserva” portadoras de vínculos ambientais. Boletim da faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra, n. 57, 2001, p. 177-178.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 38.
FIRJAN, Sistema. **Diagnóstico do Comércio Exterior do Estado de Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 707 e ss.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 15. ed. Malheiros, 2012, p. 146.

JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf.> Acesso em: 11 nov. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles; WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 33.

_____. **Zonas de Processamento e Exportação.** Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=3050.> Acesso em: 20 nov. 2014.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **Principais Portos.** Disponível em: <http://www2.transportes.gov.br/bit/05-mar/princ-portos.html> Acesso em: 20 nov. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 124.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito Civil:** introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 05.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da ordem econômica:** o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 164.

PIRES, Adilson Rodrigues. In SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). **Tributação das Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 503.

REIS, João Emílio de Assis. **A propriedade privada na Constituição de 1998:** direito fundamental de dimensões sociais. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375> Acesso em: 01 nov. 2014.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Implicações do Princípio da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência sobre o Perfil Constitucional da Propriedade Intelectual. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 4277-4295.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Tributação dos lucros de controladas e coligadas no exterior.** Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/5omh/tributacao-dos-lucros-de-controladas-e-coligadas-no-exterior-eurico-marcos-diniz-de-santi.> Acesso em: 03 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SOUTO, Marco Juruena Villela. **Desestatização:** privatização, concessões e terceirizações. 2. ed. Rio de Janeiro: L. Juris, 1999, p. 7 e 93.

TAVARES, André Ramos; FERREIRA, Olavo A.V. Alves e LENZA, Pedro (Coord.). **Constituição Federal:** 15 anos: mutação e evolução, comentários e perspectivas. São Paulo: Método, 2003, p. 103.